



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000287833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000963-94.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000963-94.2024.8.26.0407

Apelante: HDI Seguros S/A

Apelada: Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S/A

Comarca: Osvaldo Cruz - 1ª Vara

Juiz prolator: Lucas Ricardo Guimarães

ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE REGRESSO
MOVIDA POR SEGURADORA – PRETENSÃO DE
RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
ELÉTRICOS PAGA A SEGURADO – LAUDOS
TÉCNICOS COM CONTEÚDO VAGO – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE COM
A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA
– RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO
CARACTERIZADA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO
MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 49530

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por seguradora em face de concessionária de serviços públicos de energia elétrica em razão de sinistro de natureza elétrica ocorrido na unidade consumidora de seu segurado.

Sustenta a apelante, em resumo, a desnecessidade de prova pericial nos aparelhos sinistrados, argumentando estar devidamente demonstrado, por meio de laudo técnico elaborado por empresa especializada e de relatório de regulação do sinistro, que a queima decorreu de falha do serviço prestado pela apelada, não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000963-94.2024.8.26.0407

havendo falar em ausência de nexo de causalidade. Afirma que a responsabilidade da concessionária é objetiva, acenando, ainda, com a aplicabilidade do CDC à relação jurídica em discussão e com o cabimento da inversão do ônus da prova. Insiste na procedência da demanda, aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios desde o desembolso da indenização securitária.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Não há dúvida de que a distribuidora de energia, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos usuários, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Entretanto, a responsabilidade civil na espécie se limita em reparar danos causados diretamente pelos serviços públicos prestação aos usuários, vale dizer, quando equipamentos elétricos forem danificados pela rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, fato que não ocorre, por exemplo, quando descargas atmosféricas atingem direta ou indiretamente instalações do próprio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000963-94.2024.8.26.0407

usuário, vez que não estaria presente o requisito indispensável do nexo causal.

Na hipótese dos autos, a seguradora instruiu a inicial com laudos técnicos dos quais se extrai que os equipamentos neles identificados sofreram avarias em razão de oscilação de energia elétrica (fls. 26/29), sem qualquer descrição mais específica da causa dos danos que pudesse ensejar o reconhecimento da responsabilidade da concessionária ré.

Portanto, embora possível fazer a prova do nexo causal através de laudo realizado por terceiro com capacidade técnica para avaliar a ocorrência de um dano elétrico causado pela concessionária de energia, no caso concreto isso não ocorreu.

Note-se que o diagnóstico acerca da causa dos danos é extremamente vago, incapaz de comprovar o nexo causal entre a queima dos equipamentos e a alegada falha do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo certo que cumpria à seguradora demonstrar que os danos elétricos efetivamente decorreram de problema supostamente existente na rede de energia elétrica da concessionária.

Ademais, conforme prova pericial realizada no imóvel onde os equipamentos sofreram danos elétricos, o perito nomeado constatou que as instalações elétricas da segurada não atendem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000963-94.2024.8.26.0407

à norma técnica que “*estabelece critérios essenciais para a segurança e eficiência das instalações elétricas*”, concluindo que “*sua não conformidade pode ter contribuído para a ocorrência do sinistro*” (fl. 237).

Nesse cenário, os elementos dos autos não se mostram suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre a queima dos aparelhos e eventual falha do serviço prestado pela ré, de modo que não há como reconhecer o direito da usuária/segurada à indenização, inexistindo, por conseguinte, sub-rogação da seguradora sendo, pois, de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e deixo de majorar os honorários sucumbenciais nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, porquanto já fixados no percentual máximo legal.

ANDRADE NETO
Relator